

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1101115-87.2013.8.26.0100**  
 Classe **Cumprimento de sentença**  
 Exequente: **HUGO PANZA GONÇALVES DA SILVA**  
 Executado: **HSBC BanK Brasil S/A - Banco Múltiplo**

Vistos.

Cuida-se de pedido de liquidação proposto por **HUGO PANZA GONÇALVES DA SILVA** (RG n. 1.452.995, CPF n. 039.356.128-34) contra **HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO**, em razão da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0808239-98.1993.8.26.0100 que condenou o Banco Bamerindus ao pagamento da diferença dos índices inflacionários relativos ao Plano Verão no período de janeiro de 1989. Afirmou ser credor do importe de R\$ 157.325,62.

Proferidas decisões apreciando o pedido de liquidação (fls. 424/427), bem como quanto à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 553/556), contra a qual foi interposto agravo de instrumento, com liminar deferida.

Às fls. 702/703 o réu apresentou proposta de acordo, rejeitada pelo autor (fls. 716).

Nova manifestação do réu às fls. 717/720, arguindo a ocorrência de litispendência, pois o autor ingressou com anterior pedido de liquidação referente às mesmas contas de poupança, autuada sob nº 0162889-43.2010.8.26.0100, com trâmite nesta Vara.

Manifestação do autor às fls. 743/744 alegando não ter agido de má-fé, requerendo a extinção.

*Relatados.*

O presente feito foi distribuído em 12 de dezembro de 2013, quando já

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

em curso aquele, distribuído em 02 de agosto de 2010. Havia identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, sendo já naquela data configurada a litispendência.

Naqueles autos foi proferida sentença homologatória de acordo (fls. 775/776), com trânsito em julgado. Portanto, nessa fase processual, impõe-se a extinção do feito pela ocorrência da coisa julgada.

Resta analisar se a conduta do autor é suficiente a configurar litigância de má-fé e, e que pese a defesa apresentada, impõe-se a acolhida. Não há como se considerar mera falha, ambas as ações foram distribuídas perante o mesmo juízo e o autor constituiu dois advogados distintos, buscando em ambas as demandas a correção referente às mesmas contas de poupança, se não verificada a litispendência, receberia indevidamente dupla diferença de correção monetária, o que configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, III e V, do Código de Processo Civil.

Digno de nota que situações similares à destes autos têm ocorrido n'outros feitos com pedido de liquidação de sentença, mesma parte é representada por mais de um advogado, promovendo, indevidamente, a distribuição de duas demandas com o mesmo pedido.

Cumpra também consignar que por decisão de fls. 409 houve determinação de apresentação de instrumento de procuração atualizado, pois o anterior datava do ano de 2010 e o presente feito foi distribuído no ano de 2013, apresentando o autor nova procuração no ano de 2014. Logo, a alegação de ausência de má-fé não subsiste.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, carreado ao autor as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixos, com fundamento no artigo 85, § 2º, em 10% do valor por atribuído à causa, bem como ao pagamento das penas de litigância de má-fé, fixando a multa em 2% do valor da causa e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

indenização também de 2% sobre o mesmo importe (artigo 81 do Código de Processo Civil).

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Privado II, com nossas homenagens.

Não interposto recurso e certificado o trânsito em julgado, expeça-se em favor do réu mandado de levantamento quanto a eventuais valores ou garantias por ele dadas, devendo este juntar aos autos formulário devidamente preenchido.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator, por via eletrônica, noticiando a decisão aqui proferida.

Após, realizadas as devidas anotações, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2023.

Inah de Lemos e Silva Machado

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**